

ciais só auferem por completo as vantagens das suas promoções no começo do trimestre seguinte: o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do exército promovidos em qualquer altura dos trimestres passam a ser abonados de todos os vencimentos dos novos postos desde a data da *Ordem do Exército* que publica os decretos das promoções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:919

Continuando a ser necessário no actual ano económico satisfazer despesas provenientes da «Deslocação de tropas do exército», para o que foi inscrita no capítulo 24.º—A da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925—1926 a verba de 12:000.000\$, por virtude do decreto com força de lei n.º 11:761, de 19 de Junho de 1926;

Com fundamento no artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decreta, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do último diploma acima citado, que do capítulo 24.º—A da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925—1926, cuja verba é destinada a despesas com a «Deslocação de tropas do exército», seja transferida a quantia de 6:000.000\$ para a mesma classe de despesa do orçamento do mesmo Ministério para 1926—1927, onde constituirá o capítulo 32.º; sob a mesma rubrica da proposta orçamental anterior, ou seja «Despesa com a deslocação de tropas do exército».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 14 de Julho corrente, p. 775 e 1.ª coluna, linha 25.ª, onde

se lê: «sendo oficial», deve ler-se: «sendo primeiro oficial».

Direcção Geral da Marinha, 15 de Julho de 1926.—
O Director Geral, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Diploma legislativo colonial n.º 110

(Decreto)

Considerando que no regime das missões ultramarinas estabelecido pelos decretos n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, o n.º 8:351, de 26 de Agosto de 1922, cada grupo de missões tinha justamente um procurador geral constituído juridicamente pelas que dele faziam parte;

Considerando que o diploma legislativo colonial n.º 104, de 22 de Abril de 1926 (decreto), impôs que o procurador geral de um grupo fôsse também o dos outros, imposição impraticável e contrária aos princípios do mandato e à disciplina das missões;

Considerando que se devem manter como jurídicas as procuradorias e procurações gerais existentes à data do referido diploma legislativo;

Considerando que nos restantes assuntos do que trata o mesmo diploma as disposições necessárias têm de ser outras, que serão oportunamente adoptadas depois de se ouvirem os elementos interessados;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer imediatamente como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas como não existentes desde a data da sua publicação as disposições do diploma legislativo colonial n.º 104 (decreto), de 22 de Abril de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Inspecção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão do Movimento e Tráfego

Portaria n.º 4:670

Atendendo ao pedido da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, no sentido de serem esclarecidas e